

RECURSOS REPETITIVOS NO PROJETO DE NOVO CPC

Aluisio Gonçalves de Castro Mendes

Desembargador Federal

Presidente da 5ª Turma e Membro do Conselho de Administração do TRF-2

Diretor de Cursos da EMARF e Membro do Conselho Superior da Enfam
Professor Associado na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

Professor Titular na Universidade Estácio de Sá (Unesa)

Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Regensburg (Alemanha)

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR)

Mestre em Direito pela Johann Goethe-Universität (Frankfurt, Alemanha)

Especialista em Direito pela Universidade de Brasília (UnB)

Diretor do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP)

Membro do Instituto Ibero Americano de Direito Processual, do Instituto Brasil-
Alemanha de Juristas e da International Association of Procedural Law.

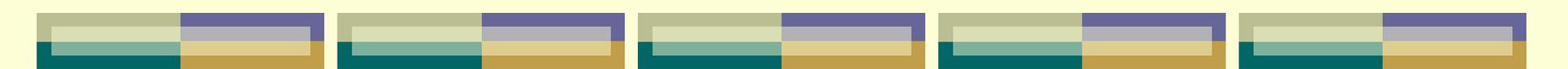
Nomeado pelo Presidente do Senado para acompanhar a redação final do CPC.

Autor, dentre outros, dos livros Teoria Geral do Processo;

Competência Cível da Justiça Federal; Ações Coletivas e meios de resolução
coletiva de conflitos no direito comparado e nacional;

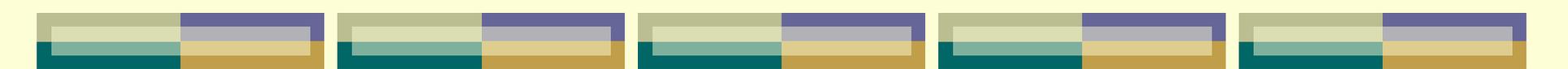
Mandado de Segurança Individual e Coletivo e Direito Jurisprudencial – vol. II.





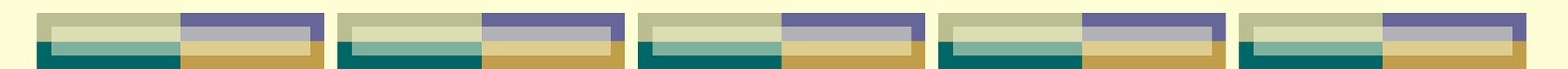
Direito Processual Coletivo

1. Ações coletivas: ação civil pública, mandado de segurança coletivo, *class actions*, *representative actions*, *Verbandsklagen*;
 2. *Test claims*, *Musterverfahren*, processos modelo. Incidente de resolução de recursos repetitivos (artigos 543-B e 543-C do CPC); e incidente de resolução de demandas repetitivas (Projeto de novo CPC);
 3. Soluções extrajudiciais de conflitos coletivos.
- 



Função dos instrumentos coletivos em geral:

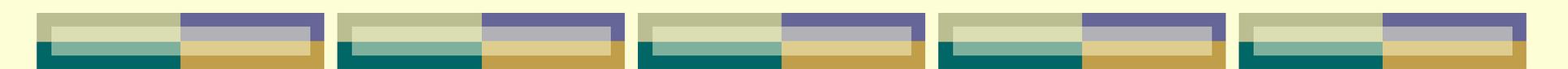
- Economia processual.
 - Isonomia e segurança jurídica em termos de direito material.
 - Maior equilíbrio entre as partes.
 - Duração razoável dos processos.
- 



Observações relacionadas ao

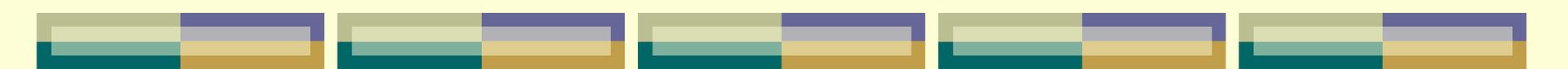
Musterverfahren:

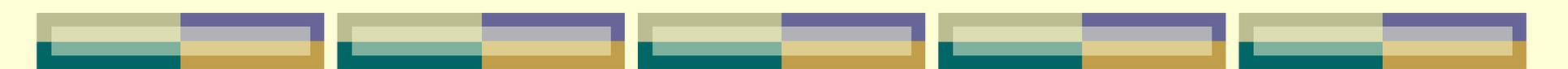
- Surgimento. Criação judicial. Nas décadas de 1960, 1970 e 1980, número elevado de objeções contra projetos. Centrais nucleares, aeroportos etc, acarretando acúmulo de processos e problemas. Walter Schmel (1982): centrais nucleares de Breisig (16 mil), Lingen II (25 mil), Biblis (55 mil), Breisach (64 mil), Brokdorf (75 mil) e Wyhl (100 mil). Objeções perante a Administração Pública.
- 



Surgimento do *Musterverfahren*

- 5.724 reclamações contra a construção do Aeroporto de Munique.
 - Os órgãos judiciais alemães começaram a selecionar “casos modelo”, suspendendo os demais. Em Munique, foram selecionados 30.
 - Controvérsia: a) favoráveis, argumentos pragmáticos; b) contrários, falta de previsão legal.
- 

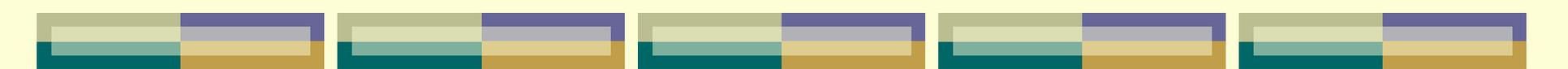
- 
- 1980: a Corte Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*) decide pela constitucionalidade da prática estabelecida pelos juízes. REsp 1.110.549/RS, rel Min. Sidnei Beneti, *DJe* 14.12.2009
 - 1991: o legislador introduz na *Verwaltungsgerichtsordnung* (Lei da Justiça Administrativa) o § 93a, com a previsão do *Musterverfahren*.
 - 2005: KapMuG (*Kapitalanleger-Musterverfahrensgesetz*) – Lei do Procedimento Modelo no Mercado de Capitais). 2010, 2012 e 2020.
-



Brasil:

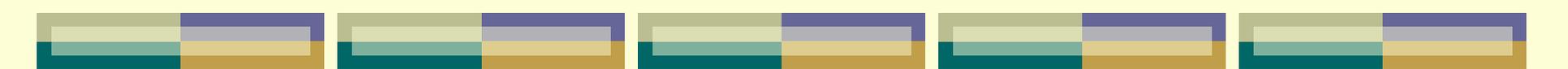
sistema de demandas repetitivas

- Recursos extraordinário e especial repetitivos – STF (CPC/2006) e STJ (CPC/2008).
 - Recurso de revista – Lei n. 13.015/2014, de 21/07/2014 – publicada em 22/07/2014 – vigência em 60 dias – 21/09/2014.
 - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e recursos repetitivos – Projeto de novo CPC.
- 



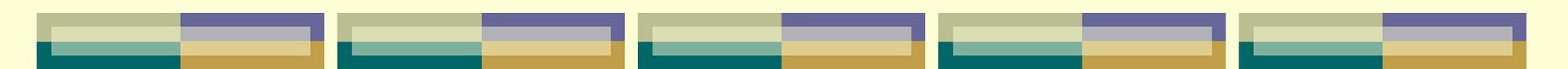
Sistema atual (I)

- CPC – arts. 543-B e 543-C.
 - Leis n. 11.418, de 19.12.2006 e 11.672, de 08.05.2008.
 - No STF, a regulamentação da repercussão geral (ER 21/2007) entrou em vigor apenas em 03.05.2007.
 - Regimento interno do STF e STJ.
 - Portaria n. 138/2009 do STF. Resolução n. 08/2008 do STJ. Resolução n. 160 do CNJ.
- 



Sistema atual (II)

- Multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito.
 - Seleção pelo tribunal, de origem ou de destino, de um ou mais recursos admitidos representativos da controvérsia.
 - Suspensão dos demais recursos até o pronunciamento do tribunal *ad quem* (STF ou STJ).
- 



Sistema atual (III)

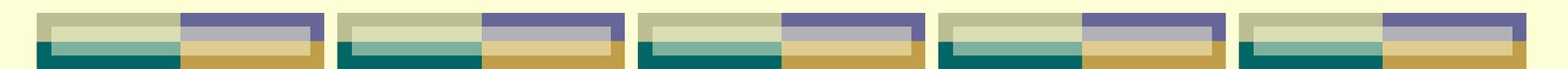
- Eventual solicitação de informações, aos tribunais federais ou estaduais, 15 dias.
 - Possibilidade de manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.
 - MP – 15 dias.
 - Recurso especial: preferência para julgamento, salvo réu preso e *habeas corpus*.
-

Sistema atual (IV)

- Julgamento do recurso paradigma.
- Efeitos: a) para o recurso extraordinário, em caso de não reconhecimento da repercussão geral, os sobrestados também não serão admitidos pelo órgão *a quo*; b) nega-se provimento, também pelo órgão *a quo*, aos demais recursos sobrestados, se o julgado recorrido coincidir com o entendimento firmado; c) são reexaminados, se o julgado recorrido estiver em sentido contrário ao firmado no julgamento paradigmático;

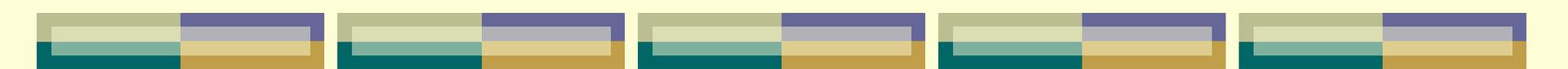
Sistema atual (V)

- d) Em caso de manutenção do julgado anterior, far-se-á a admissibilidade do recurso extraordinário ou especial e o encaminhamento para o STF ou STJ, podendo ser liminarmente negado provimento ao recurso.
- Contra (a) sobrestamento; (b) inadmissão dos sobrestados – 543-B, § 2º e (c) desprovimento do recurso sobrestado, pelo tribunal *a quo*, segundo firmado pelo STF e STJ, cabe agravo interno.



Sistema atual (VI)

- Res. 160 do CNJ. Nurer (Núcleos de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos) nos tribunais superiores, regionais e de justiça.
 - Banco de dados sobre recursos repetitivos em implantação no CNJ.
- 

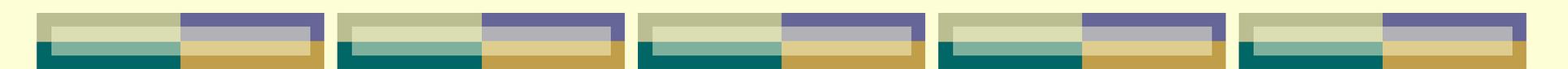


Lei n. 13.015/2014 (I)

- Art. 2º - acrescenta os arts. 896-B e 896-C na CLT.
 - 896-B. Aplicam-se ao recurso de revista, no que couber, as normas da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), relativas ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos.
 - Projeto de novo CPC: a) art. 15 – aplicação supletiva e subsidiária aos processos trabalhistas; b) art. 1.059, § 4º As remissões a disposições do CPC revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que são correspondentes neste Código.
- 

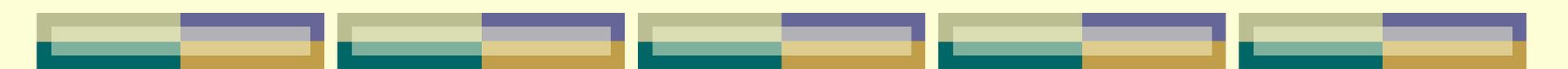
Lei n. 13.015/2014 (II)

- Art. 896-C. Possibilidade de afetação à **Seção Especializada** em Dissídios Individuais ou ao **Tribunal Pleno**, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos Ministros que compõem a Seção Especializada, considerando a relevância da matéria **ou** a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal.
- O procedimento pode ser instaurado somente a partir da Seção ou do Pleno (a) ou, em geral, pelos ministros do TST e TRTs?



Projeto do novo CPC

- Livro III – DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS
 - TÍTULO II – DOS RECURSOS
 - SEÇÃO II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DO RECURSO ESPECIAL
 - SUBSEÇÃO II – DO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL REPETITIVOS
 - Arts. 1049 a 1054
- 



Recursos repetitivos no NCPC (I)

- **Uniformização** de tratamento para os recursos extraordinários e especiais.
 - Seleção de **dois** ou mais recursos pelo presidente ou vice-presidente do TRF ou TJ.
 - **Suspensão** dos demais **processos**, e não apenas dos recursos, versando sobre a idêntica questão de direito, na **região** ou **estado**.
 - O **juízo de admissibilidade** dos recursos, em geral, passa a ser feito apenas pelo órgão *ad quem*. Mas, o art. 1.049, § 6º, estabelece que somente podem ser selecionados recursos **admissíveis**.
- 

Recursos repetitivos - NCPC (II)

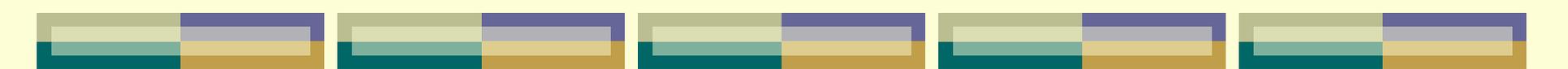
- Previsão de requerimento (em que prazo?), ao presidente ou vice-presidente, pelo interessado, para **exclusão de sobrestamento e inadmissão** de recurso especial ou extraordinário intempestivo, com manifestação do recorrente, em cinco dias.
- Em caso de indeferimento do requerimento, agravo (extraordinário) para o STF ou STJ.
- E, em caso de deferimento, ou seja, de inadmissibilidade do recurso? a) decisão irrecurável; b) recorrível para o próprio TJ ou TRF? c) também agravável para o STF ou STJ?

Recursos repetitivos - NCPC (III)

- O relator do STF ou STJ não está vinculado à escolha feita pelo órgão *a quo*. Poderá escolher outros recursos como **representativos da controvérsia**.
- O relator do tribunal superior também poderá **iniciar** o procedimento de julgamento repetitivo, se não realizado pelo órgão *a quo* ou não recebidos ainda os recursos representativos.
- **Confirmação** do procedimento repetitivo pelo relator no tribunal superior: a) **identificação** da questão a ser julgada; b) **suspensão nacional dos processos, individuais ou coletivos**; c) **requisição**

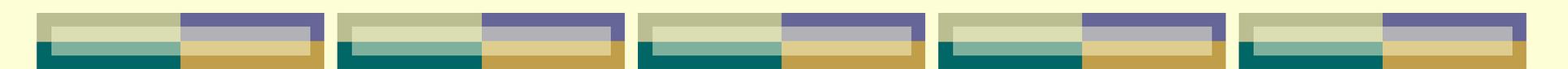
Recursos repetitivos - NCPC (IV)

- c) requisição aos TRFs ou TJs de remessa de um recurso representativo da controvérsia.
- Prevenção do relator que primeiro tiver proferido a decisão de identificação da questão controversa.
- Preferência para julgamento, salvo réu preso e *habeas corpus*.
- Prazo de um ano para o julgamento dos recursos representativos da controvérsia.
- Manutenção da suspensão dos processos pelo prazo de um ano, contado da publicação da decisão de identificação da questão controversa.



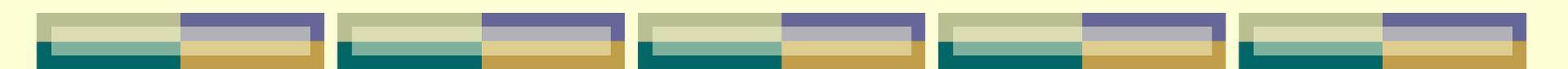
Recursos repetitivos - NCPC (V)

- Prazo exíguo diante da realidade brasileira e internacional. No STF a repercussão geral foi reconhecida em 529 recursos, de 2007 a 2014 (7 anos), tendo julgamento em 201 e restando pendentes 328. Média de 28 por ano. Seriam necessários mais 12 anos para colocar em dia.
 - Decorrido o prazo de um ano, possibilidade de renovação do procedimento de julgamento repetitivo por outro relator do respectivo tribunal superior. Seria econômica a renovação? No IRDR, há a possibilidade de prorrogação do prazo.
- 



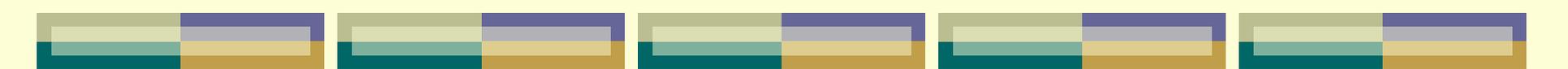
Recursos repetitivos - NCPC (VI)

- Intimação das partes sobre suspensão dos seus processos.
 - Possibilidade de demonstração, com contraditório, da distinção das questões e requerimento de prosseguimento do processo: a) juiz; b) relator do processo ou do acórdão do tribunal de origem; c) relator do RE ou Resp sobrestado, no tribunal superior.
 - Recurso: a) agravo de instrumento; b) agravo interno.
-



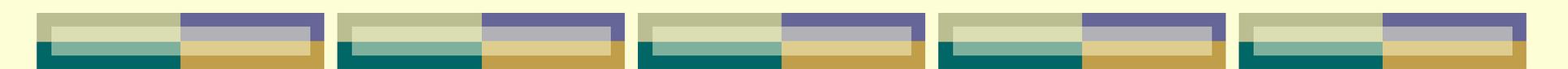
Recursos repetitivos NCPC (VII)

- Processamento do julgamento repetitivo: a) possibilidade de requisição de informações aos tribunais superiores, bem como de manifestação de pessoas, órgãos e entidades e audiência pública; b) manifestação do MP; c) inclusão em pauta; d) julgamento; e) publicação do acórdão paradigma.
 - Determinação de divulgação e registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça, bem como nos tribunais, em relação aos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs) e Recursos Repetitivos.
- 



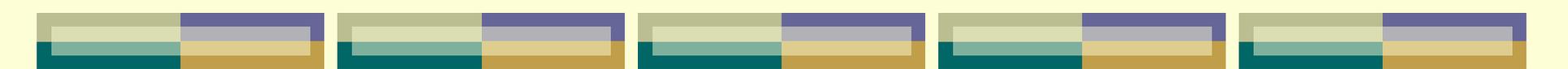
Recursos repetitivos NCPC(VIII)

- Efeito vinculativo: a) em relação aos julgamentos futuros: art. 883. Os juízes e tribunais observarão: II – (...) os acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência ou em julgamento de casos repetitivos; b) presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negará provimento aos recursos sobrestados, se o acórdão recorrido coincidir com o paradigma; c) se contrário, reexame pelo órgão prolator do acórdão; em caso de manutenção, remessa do recurso ao tribunal superior.
-



Recursos repetitivos NCPC (IX)

- Desistência: a) do recurso representativo da controvérsia: possibilidade, mas não impede a análise da questão (tese jurídica) que seja objeto de julgamento de recursos repetitivos (art. 1.011, par. único); b) do recurso sobrestado: possibilidade até a data da publicação da pauta, sem anuência do recorrido ou litisconsortes (art. 1.011, *caput*); c) da ação, antes de proferida a sentença, independentemente do consentimento do réu. Se anterior à contestação, isenta de custas e honorários.
- 



Recursos repetitivos NCPC (X)

- **Tutela da evidência**, modalidade de tutela provisória: concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver **tese firmada em julgamento de casos repetitivos**.
- 

Supremo Tribunal Federal

Movimentação STF	1950	1960	1980	1990	2000	2006	2009	2010	2011	2012	2013
Proc. Protocolados	3.091	6.504	9.555	18.564	105.307	127.535	84.369	71.670	64.018	72.148	72.072
Proc. Distribuídos	2.938	5.946	9.308	16.226	90.839	116.216	42.729	41.014	38.109	46.392	44.170
Julgamentos	3.371	5.747	9.007	16.449	86.138	110.284	121.316	103.869	97.380	87.784	85000
Acórdãos publicados	3.395	4.422	3.366	1.067	10.770	11.421	17.704	10.814	14.093	11.794	13.156



FIM

